



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

72

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2001
C	 Rubrica

Processo : 10835.001752/96-53
Acórdão : 202-12.512

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso 103.372
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - Reconhecido o direito de compensação com a contribuição para o FINSOCIAL, ante a comprovação do pagamento maior que o devido desta contribuição, nos estritos termos da diligência fiscal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Iao/mas/ovrs



Processo : 10835.001752/96-53
Acórdão : 202-12.512

Recurso : 103.372
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado por este Conselho em Sessão de 07 de dezembro de 1999, ocasião em que se decidiu converter seu julgamento em diligência, nos termos do voto do ilustre relator Tarásio Campelo Borges, fls. 87/93, e que agora igualmente leio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os documentos de fls. 98/104, aí incluído o Termo de Informação Fiscal de fls. 103/104, em que consta o seguinte:

“Concluí nesta data, as diligências e verificações efetuadas junto aos assentamentos contábeis e documentos fiscais da interessada, com a finalidade de apurar os procedimentos adotados relativos ao recolhimento do FINSOCIAL do período de outubro de 1990 a fevereiro de 1991, nos termos determinados pelo r. voto do ilustre Conselheiro-Relator Tarásio C. Borges, anunciado às fls. 91 e 92 do presente processo, tendo concluído o que segue, na ordem dos quesitos solicitados:

a) Confirmado o recolhimento do FINSOCIAL relativo aos períodos de apuração dos meses de outubro/90, dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, calculado por alíquota superior a 0,5% (meio por cento), de que tratam os DARFS de fls. 48 a 51;

b) Conforme planilha elaborada pelo Grupo de Trabalho Intersistêmico - Ações Judiciais, a partir dos dados colhidos junto a empresa e o demonstrativo anexado às fls. 101/102, os créditos decorrentes do recolhimento a maior do FINSOCIAL, são suficientes para a compensação de parte dos débitos para a COFINS, quais sejam dos meses de setembro, outubro e novembro de 1995, como pleiteado às fls. 48 a 52. Referidas compensações, como foi observado no local, encontravam-se escrituradas nos Livros Diários, antes da lavratura do auto de infração.

Mês	Livro nº	Folhas
Setembro/95	30	174
Outubro/95	30	223
Novembro/95	31	018



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001752/96-53
Acórdão : 202-12.512

c) A planilha anexa, utilizada para os cálculos, foi elaborada de acordo com a N.E. Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, e transformou o crédito excedente em UFIR, moeda adotada para a compensação efetuada pela interessada.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001752/96-53
Acórdão : 202-12.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em que a recorrente alega serem devidas as exclusões de ICMS e PIS da base de cálculo da referida contribuição. Além disso, requer a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos relativos à COFINS.

Com relação à exclusão do ICMS e da contribuição para o PIS da base de cálculo da Contribuição, é mansa e pacífica a jurisprudência desse Conselho no sentido da impossibilidade de tais exclusões. A Lei Complementar nº 70/91 estabelece como base de cálculo a receita bruta de vendas da empresa, nela incluídas todas as parcelas que compõem o preço, salvo aquelas exclusões autorizadas pela legislação. Não há, no entanto, previsão para a exclusão pleiteada pela recorrente.

No que respeita à compensação, a repartição de origem informa na diligência, requerida por este Colegiado, que os créditos decorrentes do recolhimento a maior do FINSOCIAL são suficientes para a compensação de parte dos débitos para a COFINS (meses de setembro, outubro e novembro de 1995). Às fls. 106, a recorrente concorda com os valores apresentados na referida Informação Fiscal,

Com essas considerações e com fulcro no disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32/97, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para conceder a compensação apenas dos recolhimentos reconhecidos pela diligência fiscal.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA